



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127633-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALINNI ALVES SILVA, é agravada ANDREA LUSIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. DECISÃO QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO DITA MÁCULA, CONVALIDOU OS ATOS DE PESQUISA PATRIMONIAL MEDIANTE CONVERSÃO EM ARRESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, embora tenha reconhecido a nulidade da citação da executada, convalidou os atos de pesquisa patrimonial até então adotados, convertendo-os em arresto. Alega a executada, em síntese, a impossibilidade de convalidação de atos nulos e a existência de bens de terceiros entre os objetos de constrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o aproveitamento de atos de pesquisa patrimonial realizados previamente à declaração de nulidade da citação da executada.

III. Razões de Decidir

3. O art. 854 do CPC expressamente dispensa a prévia ciência da parte executada acerca da determinação de indisponibilidade de seus ativos financeiros, caracterizando hipótese de contraditório diferido, assim como o art. 841 do mesmo diploma, que prescreve a cientificação da parte executada somente após a formalização da penhora.

4. O reconhecimento da nulidade de atos processuais demanda a comprovação de prejuízo à parte arguente (CPC, art. 282, §1º), inexistente no caso concreto, sendo possível o aproveitamento dos atos que não resultem em prejuízo à defesa, nos termos do art. 283 do CPC, mormente quando concedida à executada a devolução do prazo para apresentação de defesa processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. Os atos de pesquisa patrimonial realizados em execução de título extrajudicial, previamente à declaração de nulidade da citação, podem ser aproveitados mediante conversão em arresto, desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte, nos termos dos arts. 282, §1º, e 283 do CPC. 2. A alegação de matéria não submetida previamente à apreciação do juízo de origem é vedada, sob pena de supressão de instância.

Legislação Citada:

CPC, arts. 282, §1º; 283; 841; 854.

Jurisprudência Citada:
TJSP, AI nº 2289359-45.2020.8.26.0000.

VOTO nº 33687

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ALINNI ALVES SILVA* contra a r. decisão a fls. 133 da origem, que, em execução de título extrajudicial movida por *ANDREA LUSIA DA SILVA*, embora tenha reconhecido a nulidade da sua citação, reconheceu válidos os atos de pesquisa patrimonial até então adotados, convertendo-os em arresto.

Irresignada, recorre a executada aduzindo, em síntese, que: **(A)** "a nulidade, quando reconhecida, é como se todos os atos praticados não existissem desde a origem"; **(B)** "não há como convalidar um ato nulo. Ele não existiu"; **(C)** "o ato de convalidação daquilo que foi reconhecido como nulo, não foi objeto do devido processo legal. É que alguns bens agora alvo de arresto, não pertencem a Agravante, mas a pessoa terceira prejudicada, que não teve a oportunidade de defender-se. Trata-se pessoa jurídica de direito privado, distinta a pessoa física da Agravante, e estranha a lide"; e **(D)** "eventual alienação de bens distintos a pessoa da lide, deve ser procedida com, por exemplo, o processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo ou meio legal para se possibilitar o atingimento de bens distintos daqueles pertencentes a Agravante/Executada, diga-se, ainda, se verificados os requisitos para tal".

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de reconhecer nulos atos de pesquisa patrimonial adotados previamente à declaração da nulidade da citação da executada, ora agravante.

Pois bem.

Quanto à alegação de nulidade dos atos processuais de pesquisa patrimonial adotados previamente à citação da executada, o art. 854, caput do Código de Processo Civil expressamente dispensa a prévia ciência da parte executada acerca da determinação de indisponibilidade de seus ativos financeiros, in verbis (grifo nosso):

Art. 854. *Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

No mesmo sentido, o art. 841, caput do CPC prescreve que a parte executada somente será cientificada da penhora após sua formalização, em expressa hipótese de contraditório diferido:

Art. 841. *Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.*

Trata-se de evidentes situações em que o contraditório é meramente postergado, uma vez que se assegura à parte executada a oportunidade de insurgência posterior.

Nesse contexto, considerando que o reconhecimento da nulidade de atos processuais demanda a comprovação de prejuízo à parte arguente (CPC, art. 282, §1º) —o que se dá por força do adágio *pas de nullité sans grief* —, tem-se que não há dano concreto à ora agravante, mormente quando se considera que: **(i)** a constrição via SISBAJUD resultou em apenas R\$ 45,17 (fls. 60/63), não levantados pela exequente; e **(ii)** as tentativas de penhora de veículos foram infrutíferas (fls. 64 e 126).

Com efeito, se a própria lei prevê que a parte executada somente será ouvida tão somente após a formalização das penhoras, não seria razoável anular atos processuais de busca patrimonial pura e simplesmente em razão da nulidade da citação, mormente quando a única constrição “efetiva” foi meramente convertida pelo MM. Juízo *a quo* em arresto, aproveitamento esse previsto no art. 283 do CPC (grifo nosso):

Art. 283. *O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.*

Parágrafo único. *Dar-se-á o aproveitamento*

dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Destaque-se que, em regra, caberia à executada ter praticado todos os atos de defesa processual na mesma data em que arguiu a nulidade da citação e nas petições supervenientes (fls. 33/37, 92/93, 101/103, 108 e 119), sob pena de preclusão (CPC, arts. 272, §8º, e 278).

Como se observa especificamente a fls. 92/93, a recorrente, comparecendo voluntariamente aos autos a despeito, agora, da sua falta de intimação, optou por nada manifestar acerca da penhora via SISBAJUD (R\$ 45,17, a fls. 60/63) e da tentativa de constrição de veículos requerida a fls. 75/80, o que, em tese, caracterizaria preclusão quanto à matéria.

Não obstante, a despeito da previsão legal, verifica-se que a r. decisão agravada (fl. 133) concedeu à agravante a devolução do prazo para apresentação de eventuais atos de defesa processual, de modo que, na prática, concedeu-se ainda outra oportunidade para a ora agravante manifestar-se no feito.

Diante disso, afigura-se manifesto que a ela foi resguardado o direito ao contraditório de forma muito mais extensa que aquela abstratamente prevista na Lei Adjetiva, não se havendo falar, portanto, em que nulidade dos atos de pesquisa patrimonial.

Veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - ART. 256, II, E § 3º, DO CPC - ATO - REQUISITOS -

NÃO VERIFICAÇÃO - ENDEREÇO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL DA JUCESP - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - CITAÇÃO - NULIDADE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA - IMPOSIÇÃO - APROVEITAMENTO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS QUE NÃO IMPORTEM EM OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 2289359-45.2020.8.26.0000, Relator.: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 05/03/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2021)

Por derradeiro, no que tange à alegação de que haveria bens de terceiro, trata-se de matéria que não foi levada à apreciação do MM. Juízo *a quo*, não cabendo a esta C. Câmara deliberar acerca dela, sob pena de inadmissível supressão de instância, de modo que não se conhece do recurso quanto ao dito tópico.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento ao agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, na parte conhecida.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)